



086/1.08.0004309-9 (CNJ:.0043091-42.2008.8.21.0086)

Vistos.

Observa-se dos autos que, em 27/05/2011, foi proferida decisão judicial pelo colega que então atuava no feito, através da qual restou concedida a recuperação judicial da empresa IGEL S/A Embalagens (fls. 2819/2820).

De lá para cá, malgrado vários percalços e mudanças de rumo relativamente ao plano de recuperação originário, chegou-se a um novo consenso tomado pelos credores presentes em assembleia convocada para tal fim – 67,35% dos credores trabalhistas, 89,43% dos credores com garantia real e 68,65% dos credores quirografários - no sentido de aprovar por unanimidade alteração do plano de recuperação judicial que foi na ocasião exposto pela recuperanda.

Da respectiva ata (fls. 4464/4465), vê-se que restaram acolhidas as seguintes propostas para venda dos bens imóveis: (a) imóvel matrícula nº 14389 do Registro de Imóveis de Cachoeirinha, com proposta de aquisição formulada pela empresa Comercial São João de Utilidades Domésticas), no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) para pagamento à vista, sendo R\$ 5.000.000,00 na homologação e R\$ 2.500.000,00 quando da expedição da carta; (b) imóveis matriculados sob os nºs 11.882, 12.296, 17.273, 18.978 e 18.979 do Registro de Imóveis de Rio Pardo, com proposta apresentada por Itamar Luiz Lorenzatto e Adelar Antônio Lorenzatto, no valor de R\$



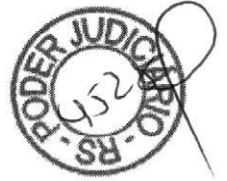
3.063.000,00, da forma seguinte: R\$ 1.000.000,00 no ato da homologação e saldo em 24 parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira no prazo de 30 dias após a imissão na posse.

Outrossim, de conformidade com o novo plano de recuperação traçado, ficou também deliberada a forma de rateio dos valores amealhados com o produto das alienações dos imóveis relativamente aos credores trabalhistas, com garantia real, extraconcursais e quirografários.

Nesse contexto, havendo aprovado o novo plano de recuperação judicial pela Assembleia dos Credores nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme ata de fls. 4464/4465, e embora outrora já concedida a recuperação judicial com plano de recuperação então aprovado, impõe-se, ante a concordância da administradora judicial e do Ministério Público, a ratificação da recuperação judicial, nos termos do art. 58, "caput", da Lei de regência, e nos moldes da decisão inserta às fls. 2819/2820, adaptada, no entanto, ao atual plano de recuperação traçado pela assembleia de credores, conforme ata de fls. 4464/4465.

Prossiga-se com o plano de recuperação, cabendo a fiscalização e cumprimento do mesmo aos credores e à administradora judicial, inclusive com a juntada aos autos da documentação pertinente, oportunamente.

Intimem-se, inclusive os credores, estes através de edital, a ser publicado no Diário da Justiça e em jornal de circulação regional às expensas da recuperanda, observando-se o disposto no art.



191, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Demais diligências legais.

Em 04/01/2013.

João Luis Pires Tedesco,  
Juiz de Direito.